

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
DIREITO**

**DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO:
CONSIDERAÇÕES SOBRE A DUPLICATA VIRTUAL**

ERIANE EDIERLEN PEREIRA

CARUARU

2017

ERIANE EDIERLEN PEREIRA

**DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO:
CONSIDERAÇÕES SOBRE A DUPLICATA VIRTUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Jan Grunberg

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O mundo está em constante evolução, porquanto, seria inverossímil que o avanço tecnológico não afetasse o direito cambiário. O presente artigo tem por objetivo analisar a legislação, jurisprudência e doutrina dos títulos de crédito perante a evolução tecnológica, dando ênfase à duplicata virtual. A duplicata é um título de origem brasileira, sua forma desmaterializada vem sendo utilizada com grande frequência, pois é um dos meios que as instituições bancárias relacionam-se com empresários que operam seus serviços cobrando esses títulos. Evidentemente por existir somente apenas de forma magnética, não obedece ao princípio da cartularidade. O grande questionamento é, de qual forma se executa uma duplicata virtual? Como ter certeza que ela é totalmente segura? Para realizar a execução de um título judicial se baseiam em três fatores: certeza, exigibilidade e liquidez. Parte majoritária da doutrina vem apresentando maneiras de substituir a cártula pelo boleto bancário, onde guiam seu entendimento no título executado baseado no documento de protesto por indicação. Desse modo, o trabalho tem por função, em primeiro plano, conceituar de forma breve os títulos de crédito e seus princípios, demonstrar que o uso da cártula, aos poucos, está tornando-se secundário por conta da desmaterialização dos títulos. Em segundo plano, estudar de forma detalhada todas as particularidades e características da duplicata, enfatizando a duplicata eletrônica, trazendo argumentos sobre sua executividade e qual o posicionamento do STJ. A pesquisa do presente artigo resulta em revisões bibliográficas, alguns poucos artigos e decisões jurisprudenciais que evidenciam a proposta do tema.

Palavras-Chave: Títulos de crédito; Desmaterialização; Duplicata; Duplicata Virtual.

ABSTRACT

The world is in constant evolution, it would be improbable that the technological advance did not affect the exchange law. This article aims to analyze the legislation, jurisprudence and doctrine of title of credit towards the technological evolution, emphasizing the virtual duplicate. The duplicate is a title of brazilian origin, and its dematerialized form has been used very often because it is one of the means that banking institutions engage to entrepreneurs operating their services by charging these titles. Obviously because it exists only in a magnetic way, it does not obey the principle of cartularity. The big question is how to execute a virtual duplicate? How to make sure that it is totally safe? To perform an execution of judicial title are based on three factors: certainty, liability and liquidity. Majority of the doctrine has been presenting ways to replace the cartouche by the bank slip, where they guide their understanding in the executed title based on the document of protest by indication. In this way, the work has the function, in the foreground, to conceptualize briefly the titles of credit and its principles, demonstrate that the use of the cartouche, by degrees, is becoming secondary due to the dematerialization of the titles. In the background, study in detail all the particularities and features of the duplicate, emphasizing the electronic duplicate, bringing arguments about its executivity and what the position of the STJ. The research of this article results in bibliographical reviews, some articles and jurisprudential decisions that compose a proposal of the theme.

Key words: Title of credit; Dematerialization; Duplicate; Virtual duplicate.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE OS TÍTULOS DE CRÉDITO	9
1.1 Classificação doutrinária	9
1.2 Princípios dos títulos de crédito	10
1.3 Desmaterialização dos títulos de crédito	12
2 DUPLICATA	17
3 DUPLICATA VIRTUAL	22
3.1 Improcedência e procedência da duplicata virtual	22
3.2 Segurança na duplicata virtual	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27
ANEXO A - JURISPRUDÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	30

INTRODUÇÃO

Os títulos de crédito classificam-se como um instrumento que facilitam a circulação de riquezas e o desenvolvimento da economia. Porém, é válido ressaltar que o meio magnético vem ganhando espaço no direito cambiário, estando sempre presente nas atividades bancárias e comerciais. A indispensabilidade do uso eletrônico trouxe várias consequências para a padronização dos títulos.

O meio eletrônico vem, paulatina e decisivamente, repondo o meio físico. Esse fenômeno é considerado pela doutrina como desmaterialização dos títulos de crédito. O princípio da cartularidade, vem sendo fragilizado a ponto de parte dos doutrinadores considerarem o sistema de desmaterialização dos títulos como um período de decadência, podendo levá-los, até mesmo, à sua extinção. Alguns doutrinadores consideram o título eletrônico como um “desrespeito ao regulamento jurídico”.

Um dos títulos mais polêmicos em relação à sua virtualização, é a duplicata, à qual será estudada de forma detalhada no presente artigo. O trabalho será abordado na perspectiva de demonstrar que o avanço tecnológico vem fragilizando o meio físico e que existem maneiras que comprovem que o uso magnético desses títulos pode ser considerado seguro. Não esquecendo os conceitos tradicionais, que ainda permanecem no mundo do direito.

Como objetivos intrínsecos, procura-se: apresentar o contexto dos títulos de crédito; explicar o método de desmaterialização; abordar de forma detalhada o funcionamento da duplicata; definir o modo de execução das duplicatas virtuais; apresentar opinião doutrinária e jurisprudencial a respeito da procedência da duplicata virtual.

O primeiro tópico definirá a teoria geral e os princípios reguladores dos títulos de crédito. Segue-se com a explicação da desmaterialização dos títulos. Um dos objetivos do tópico é explicar o contexto (base), para assim, em seguida, definir o sistema de virtualização. No Segundo tópico, será definida todas as peculiaridades e características da duplicata. Tendo como objetivo explicar como se dá seu procedimento, para assim, no próximo tópico saber qual as diferenças relacionadas à duplicata virtual. No último tópico, será explicada a execução das duplicatas virtuais, maneiras que garantam a segurança do título, além de opiniões doutrinárias e decisões judiciais, dando ênfase a procedência de tal título.

Para implementar o propósito do tema a metodologia utilizada é bastante variada, visto que o assunto não é recente, entretanto está em pauta pelo fato de seus preceitos não estarem devidamente regulados. Portanto, o artigo é resultado de pesquisas bibliográficas, alguns artigos e decisões jurisprudenciais. Dessa forma , a unção dos meios utilizados para a pesquisa, consegue definir detalhadamente qual o propósito do tema aqui exposto.

1 CONSIDERAÇÕES RELEVANTES SOBRE OS TÍTULOS DE CRÉDITO

A origem etimológica de crédito dar-se como *creditum*, *credere*, pois, ele transmite um ato de fé e confiança do credor. Através dele ocorre a transferência de riqueza de “A” para “B”, ou seja, o crédito é considerado como uma “permissão” para que seja utilizado o capital alheio¹.

Definir os títulos de crédito tornou-se um assunto pouco discutido pelos doutrinadores, devido à maioria considerar o conceito dado por Cesare Vivante, o qual define o título como “um documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado”. Atualmente permanece de forma unânime no mundo acadêmico o conceito dado por Cesare Vivante, sendo assim, alguns países passaram adotar sua definição no texto legal. Isso acontece no Código Civil Brasileiro², em seu art. 887: “Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.” Observando a definição de Cesare, os títulos de crédito consideram-se como um documento material e corpóreo, onde se conclui que havendo a falta do documento, o título não terá validade. Extrai-se ainda do conceito do mestre italiano, que o documento é literal, ou seja, apenas será válido o que nele está escrito. A autonomia mencionada trata-se da independência das obrigações..

1.1 Classificação doutrinária

Os títulos de crédito classificam-se por vários critérios distintos, os quais serão explicados separadamente para que assim, sejam observados seus fatores doutrinários.

Carvalho de Mendonça classificava os títulos conforme sua circulação, sendo eles³:

¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. Vol. 2. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p.167.

² BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 de maio de 2017.

³ NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 150

- a- Nominativos: se o nome da pessoa, natural ou jurídica, com direito a prestação se acha anotado no próprio ou nos registros especiais do instituto emissor, sendo transferíveis mediante ato formal;
- b- A ordem: Se emitidos em benefício da pessoa indicada ou daquele a que está determinar (ordenar) e transferíveis por meio de endosso, neles lançado;
- c- Ao portador: se emitidos genericamente em favor do possuidor e transferíveis por simples tradição manual;
- d- Mistos: títulos nominativos munidos de cupões ao portador.

Gonçalves evidenciava que os títulos de crédito eram dotados de duas características essenciais, quais seja, a negociabilidade e a executividade.

A negociabilidade trata-se da facilidade em que o crédito circula. Sendo assim, quem possui o título, antes de ser operado o protesto, pode dispor dele livremente. Ocorrendo, assim, a transferência para seus próprios credores ou dando-o para garantir alguma relação jurídica que o integre. Portanto, quando ocorre a emissão do título não se realiza uma promessa de pagamento direcionada de forma exclusiva para o beneficiário, mas para uma pessoa indeterminada, que, em sua data de vencimento deverá conter a posse do título. A respeito da executividade, os títulos são dotados de grande eficiência na sua cobrança, ou seja, nessa situação, basta apenas a apresentação em juízo do título para que seja iniciado o processo de execução. Nesse caso, será dispensada a prévia ação de conhecimento⁴.

1.2 Princípios dos títulos de crédito

Os títulos devem obedecer ao que consta expressamente em lei, assim ficará garantida sua circulação e diferenças dos demais títulos. Na definição de Cesare Vivante fora identificado três princípios essenciais para a definição dos títulos, eles são a base de toda sua disciplina. Sendo fundamental o estudo dos demais. São eles: literalidade, autonomia e cartularidade. Podendo ser admitido mais um elemento, o qual não é geral, considerado como independência ou substantividade.

Na literalidade, o título é considerado literal por valer daquilo que está escrito, dessa forma, não pode ser realizado de maneira contrária ao que está estabelecido, ou seja atende apenas aquilo que está expressamente mencionado⁵. Em síntese, a

⁴ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de crédito e contratos mercantis**, Vol. 22. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011 pp. 11-12.

⁵ PAES DE ALMEIDA, Amador. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 75.

liberalidade é um princípio que assegura às partes da relação cambial a correspondência entre o teor do título e o direito que ele representa. Além disso, o devedor poderá pagar apenas o que está expresso no título, nessa situação não será permitido que se exija nada mais. Portanto, por essa razão, Túlio Ascarelli explicava que o princípio da literalidade age em duas situações, uma de forma positiva e outra negativa. Portanto, tendo como exemplo uma quitação parcial, onde a mesma deverá ser feita no próprio título, pois caso contrário ela poderá ser contestada⁶.

No princípio da autonomia, é dito que todo título é autônomo, pois o possuidor de boa-fé pode exercer um direito próprio. Não podendo ser restringido ou ser destruído, muito menos ter algum vínculo com obrigações de possuidores anteriores. Portanto, cada obrigação que deriva do título é autônoma⁷. Cesare Vivante deixou claro em seu conceito, que o direito representado em um título é autônomo porque a sua posse legítima define a existência de um direito próprio, o qual não poderá ser nem limitado nem destrutível por relações anteriores. O princípio da autonomia é considerado o mais importante princípio do direito cambiário, pois ele traz segurança nas relações cambiais e reforça as principais características dos títulos: a negociabilidade e a circulabilidade⁸. É importante ressaltar que existem dois princípios decorrentes da autonomia, são eles: abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

Na abstração o título se separa daquele que lhe deu origem. É evidente que todo título de crédito origina-se devido a uma relação jurídica, porém ele deverá romper, definitivamente o vínculo com tal negócio. Nesse princípio, a causa inicial do negócio poderá ser oposta somente entre o credor originário e o devedor. Portanto, em nenhuma situação, a abstração poderá ser oposta contra terceiro possuidor do título, exceto que este tenha conhecimento do vício que o atinge, que, nessa situação, estaria agindo em má-fé. Já na inoponibilidade das exceções aos terceiros de boa-fé, o portador deverá exercer seu próprio direito, nesse caso, não será derivado de relações anteriores. Desse modo, o princípio não poderá, em nenhuma hipótese, ser surpreendido por oposição referente a relação que não foi parte. O título deverá

⁶ RAMOS, André Luiz Santa. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. pp. 445-446.

⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 2. 29. Ed. São Paulo. Saraiva. 2012. p. 168

⁸ RAMOS, André Luiz Santa. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. pp. 446-447.

chegar a suas mãos, totalmente purificado de alguma relação entre o devedor e seu credor originário⁹.

Existe, também, o princípio da independência. Nesse caso, os títulos não se interagem, não surgem, muito menos resultam de outro documento, tendo como exemplo a letra de câmbio. Vale ressaltar que não admite-se a independência como um característica geral, devido a existência de muitos títulos que se referem a contratos que lhe deram origem¹⁰.

E por último, o princípio da cartularidade. Nessa hipótese, fica estabelecido que o direito deverá resultar do crédito, portanto, é essencial a exibição do documento. Sem a sua exibição material o credor será proibido de exigir ou exercer qualquer direito que for fundado no título de crédito.

O princípio da cartularidade, evidencia que o direito de crédito citado na cártula não existe sem ela, ou seja, não poderá ser transmitido sem sua tradição, nem ser exigido sem sua apresentação. É de costume utilizar a expressão “princípio da incorporação” para dar o mesmo sentido de cartularidade, o qual irá se materializar no próprio documento. A incorporação diz respeito a representação da relação direta que apenas irá se operar entre o direito de crédito e o documento¹¹.

1.3 Desmaterialização dos títulos de crédito

Atualmente vive-se em um momento histórico, em que a internet consegue desconsiderar a distância entre as partes de determinada relação jurídica. Está ficando cada vez mais fácil realizar a compra de bens e serviços. Essas transações estão ocorrendo cada vez mais rápido, portanto, é necessário observar os títulos de crédito e o estudo desse assunto. No tópico anterior foi tratado os conceitos e visões doutrinárias dos títulos de crédito, além de ser abordado os princípios que norteiam os mesmos. Porém, além de tudo que foi apresentado o Código Civil brasileiro traz uma grande evolução, onde permite a utilização dos títulos por dados eletrônicos e magnéticos. A nova norma que rege os títulos de crédito está na Lei 19.406/2002,

⁹ GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de crédito e contratos mercantis**, Vol. 22. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011 pp. 15-16.

¹⁰ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial. Vol. 2.** 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 168

¹¹ RAMOS, André Luiz Santa. **Direito Empresarial Esquematizado.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014. pp. 442-443.

Título VIII (arts. 887 a 926). Após a autorização dos títulos no código civil de 2002, os títulos virtuais ganharam força e espaço. A necessidade de obter o acesso rápido a diversas informações, é um dos principais motivos da imensa utilização dos documentos digitais. Nesse caso, foi completamente inevitável que esse grande avanço não atingisse os títulos de crédito.

Apesar deles terem cumprido a sua função nos últimos anos, esses documentos iniciam uma fase de decadência, podendo, talvez, levar seu fim como instituto jurídico. Isso ocorre devido ao progresso extraordinário do meio eletrônico e o grande aumento do uso da informática na rotina das atividades administrativas do crédito. Fica evidente que o meio eletrônico está substituindo a cártula¹². A doutrina refere-se a esse processo tecnológico como desmaterialização dos títulos de crédito, a qual se opõe ao princípio da cartularidade, devido à falta de exigência de um documento em meio físico. É o que ocorre com as duplicatas virtuais, as quais podem ser realizadas através de apresentação, somente, o instrumento de protesto por indicações e o comprovante de entregas de mercadorias¹³.

Analisando a regulamentação dos títulos eletrônicos, nota-se que a previsão do Código Civil pode ser outra hipótese que fere o princípio da cartularidade, pois, deve-se considerar que as normas e os princípios evoluem. Portanto, os títulos de crédito estão acompanhando a evolução na sociedade. Grande parte dos negócios, nos últimos anos, estão sendo resolvidos de forma eletrônica, nada mais justo que surgisse a possibilidade da emissão dos títulos da mesma maneira.

É de suma importância, observar que o Código Civil em seu artigo 903, estabelece que as regras serão aplicadas caso não haja uma lei especial regulando as modalidades dos títulos: “Art. 903. Salvo disposição diversa em lei especial, regem-se os títulos de crédito pelo disposto neste Código”¹⁴. Com a adoção do princípio da liberdade no Código Civil de 2002 o Ministro aposentado do Supremo Tribunal de Justiça declarou que¹⁵:

¹² ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Comercial**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 365.

¹³ RAMOS, André Luiz Santa. **Direito Empresarial Esquemático**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 443

¹⁴ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 de maio de 2017.

¹⁵ BRAGA, Luiza Tostes Mascarenhas. **Os Títulos de Crédito Eletrônicos e a Duplicata Virtual**. Monografia apresentada à Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), 2009.

Os princípios constituem os fundamentos de todas as ciências, e esse truísmo não poderia deixar de ser reconhecido na ciência jurídica. São eles os alicerces e as pilastras, nos quais se assenta todo o sistema jurídico. Daí a importância de seus enunciados e de suas interpretações corretas, pelo menos daqueles que de forma ofensiva e absoluta orientam a conduta dos agentes nas relações jurídicas e na geração, interpretação e aplicação dos autos e da normatividade pertinente.

A desmaterialização tem como objetivo que ocorra aos agentes econômicos um aumento da utilização de transações monetárias a moeda creditícia, sendo realizadas de forma imaterial, onde o direito seria traduzido contabilmente por um crédito eletrônico¹⁶.

Com tudo já explicado, pode-se notar o quanto o avanço tecnológico afetou rigorosamente os conceitos dados aos títulos de crédito, fica evidente que os documentos possuem vida, porém, não são dotados de uma regulamentação específica. O processo de desmaterialização dos títulos não deturpa o título de crédito, muito menos extingue a sua relação jurídica com as partes, por isso é preciso ampliar o estudo de tal tema, para que assim, fique evidente o quanto os títulos eletrônicos são necessários para a modernização do direito cambiário. Sendo, portanto, necessário a ampliação da legislação.

Por último é importante observar que apenas o princípio da autonomia permanece sem nenhuma alteração, não levando em consideração como o título é apresentando, ora por papel, ora por meio eletrônico. Portanto, não existe nenhum impedimento perante a circulação do título eletrônico. Tratando-se do princípio da literalidade, ele deverá está presente no meio magnético, porém deverá ser ajustado ao suporte eletrônico, como Fábio Ulhoa explica:

Já o princípio da literalidade, pelo qual não produzem efeitos cambiários os atos que não constam do teor do título de crédito, encontra equivalência no novo suporte. O que há no registro eletrônico, não há no mundo – serão brocados daqui pra frente. Quer dizer, quando tiver o título de credito suporte eletrônico, não produzirá efeitos cambiais, por exemplo, o aval concedido num instrumento

p. 36. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14314/14314.PDF>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

¹⁶ BACELETE, Graziella guerra. **A segurança jurídica dos títulos de crédito eletrônicos e o protesto da duplicata virtual**. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito Milton Campos. p. 100. Disponível em: <<http://www.mcampos.br/u/201503/graziellaguerrabaceleteasegurancajuridicatituloscredito.pdf>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

pauperizado. O princípio da Literalidade não desaparecerá, como o da Cartularidade, mas deverá ser ajustado ao suporte eletrônico.¹⁷

E por último, o princípio da cartularidade, como já explicado no processo de desmaterialização, não se adequa aos meios eletrônicos, pois, para o mesmo ser concluído, deve haver a existência da cédula. Sobre tal assunto, Fabio Ulhoa declara que¹⁸: “Em nada se preocupa, o fim do princípio da cartularidade”, porém, nem todos juristas concordam com essa afirmação devido à mitigação do princípio da cartularidade ser um dos assuntos que gera grande controvérsia entre a doutrina.” Sabe-se que mesmo com toda divergência entre juristas e doutrina, a ausência da cédula em alguns documentos já acontece, tendo como exemplo a duplicata virtual ou escritural, a qual foi criada para simplificar a cobrança e as operações de desconto bancário.

Como será abordado no próximo tópico, a duplicata virtual pode ser realizada sem emissão de papel. Ainda hoje é discutido, para alguns doutrinadores, se ela é ou não um título de crédito, porém, é evidente que a falta da emissão de papel não lhe tira o status de título de crédito. É perceptível que se tratando dos títulos de crédito, a doutrina, de certa forma, demonstra um desconforto para concordar com novas interpretações sobre os princípios do direito cambiário. Além de ser notável a falta de alterações legislativas.

Com todo esse processo de desmaterialização, a necessidade ou não de uma mudança no ordenamento jurídico brasileiro sobre o processo eletrônico é um dos temas mais polêmicos no meio jurídico. O Código Civil em seu art. 889 § 3º estabelece que os títulos sejam emitidos por caracteres desenvolvidos no computador ou por meio equivalente ao mesmo, além de abranger a criação do título eletrônico¹⁹. Porém, nenhum outro dispositivo aborda o que deveria ser atribuído ao instituto. Um dos principais problemas dos títulos de crédito eletrônicos é a falta do uso da cédula, toda regulamentação atual que rege os institutos dos determinados títulos precisam do papel que se materializem, tendo como exemplo o endosso, o qual apenas se aperfeiçoa do ato jurídico quando ocorre a tradição do documento, onde será

¹⁷ ULHOA COELHO, Fábio. **Títulos de Crédito Eletrônicos**. Revista dos advogados. São Paulo. Nº 96, 2008. p. 46.

¹⁸ Id, Ibid. p. 46.

¹⁹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 de maio de 2017.

comprovado a transmissão da titularidade. Nota-se que existe uma enorme diferença na legislação. Com tudo já apresentado, pode-se notar que a doutrina segue religiosamente o conceito apresentado por Cesare Vivante, estabelecido no art. 887²⁰.

Em relação a Duplicata, em seu art. 2º a lei está extremamente vaga, onde apenas exige a assinatura do emitente, portanto, não se sabe se ela é próprio punho. É de suma importância salientar que a Lei Uniforme de Genebra declara que o documento dos títulos de crédito deverá ser escrito com a assinatura do emitente, dessa forma, nesse caso, não poderá ser dispensado a cópia. Com tudo já explicado e argumentado ao decorrer deste trabalho, nota-se que é extremamente necessário ora uma regulamentação sobre os diplomas legislativos atuais, ora uma visão sobre as normas que originaram tal ordenamento.

²⁰ Art. 887. “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

2 DUPLICATA

A duplicata está regulamentada pela lei 5.474/68²¹, sendo um título plenamente brasileiro. No que tange seu histórico, a duplicata tem uma regulamentação inteiramente atualizada em comparação a outros títulos, como notas promissórias e letras de câmbio. O código comercial explicava em seu art. 219 que os comerciantes atacadistas tinham a obrigação de emitir a fatura ou a conta do que foi vendido:

Art. 219. Nas vendas em grosso ou por atacado entre comerciantes, o vendedor é obrigado a apresentar ao comprador por duplicado, no ato entrega das mercadorias, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais serão ambas assinadas, uma para ficar na mão do vendedor e outra na do comprador. Não se declarando na fatura o prazo de pagamento, presume-se que a compra foi à vista (art. 137). As faturas sobreditas não sendo reclamadas pelo vendedor ou comprador, dentro de 10 (dez) dias subsequentes à entrega e recebimento (art. 135), presumem-se contas líquidas.

O governo por volta de 1915 pretendeu obrigar a emissão de faturas com o objetivo de controlar a incidência do imposto do selo. Em 1920, o I Congresso das Associações Comerciais propôs que fosse criado um título para circular o crédito, atendendo todas as exigências legais. Em suma, a proposta foi concretizada por lei na década seguinte quando o comércio iniciou o uso de um novo título²².

A lei 187/1936²³, ressaltava que a duplicata deveria conter aceite e emissão obrigatórios, podendo ser protestável por falta de aceite, devolução e pagamento. A posteriori, com o advento da Lei 5.474/68 e ocorrendo uma pequena alteração pelo decreto-lei 436 de 1969, a duplicata ficou delineada como título altamente comercial. Sendo, enfim, definidos a constituição, sua circulação, seu protesto e cobrança de crédito oriundo de compra e venda mercantil ou de contratos de prestação de serviços. Destarte, a duplicata fica plenamente desvinculada dos aspectos fiscais. Como explica Rubens Requião, a duplicata pode ser definida como: “um título de crédito formal, circulante através de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito

²¹ BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

²² BRAMBILLA, Rachel. **12º Tema sobre Títulos de Crédito. - Duplicata**. Disponível em: <<http://rbxjuridico.blogspot.com.br/2010/12/12-tema-sobre-titulos-de-credito.html>>. Acesso em 21 de maio de 2017.

²³ BRASIL. Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936. **Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L187.htm>. Acesso em 21 de maio de 2017.

proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei²⁴.”

Como delineado acima, por circular por meio de endosso a duplicata é considerada como um título a ordem. Porém, assim que ocorrer o a garantia do pagamento deverá perdurar pelo sacador. Pode-se, também, extrair do conceito dado por Requião que a duplicata é considerada como título causal, pois sua emissão decorre do contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Portanto não será admitido que suas funções sejam delimitadas por outro fundamento Ou seja, com base na natureza jurídica acima definida, a doutrina é totalmente pacífica, caracterizando a duplicata como título de crédito impróprio ou imperfeito²⁵.

O comprador, na duplicata, é considerado como principal devedor e pode ser denominado, também, como sacador. Da mesma forma, pode-se cognominar o vendedor como sacador (emissor) e beneficiário (credor). É válido observar que a duplicata deve ser estipulada como uma designação genérica, devido à existência da duplicata mercantil, duplicata de prestação de serviços e duplicata rural²⁶.

A lei nº 5.474 tem por objetivo, uma proteção superior ao comerciante, no que diz respeito à lei nº 187/36, a qual tinha a função de obrigar a extração de duplicata, para fiscalizar e arrecadar do imposto sobre vendas e consignações. Portanto, a lei anterior não dava proteção ao comerciante, pois, se o comprador não concordasse de forma expressa com a duplicata, a cobrança apenas aconteceria se fosse realizada de forma ordinária²⁷.

É válido observar que são requisitos básicos da duplicata: I — a denominação “duplicata”, a data de sua emissão e o número de ordem; II — o número da fatura; III — a data do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista; IV — o nome e domicílio do vendedor e do comprador; V — a importância a pagar, em algarismos e por extenso; VI — a praça de pagamento; VII — a cláusula à ordem; VIII — a

²⁴ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. Vol. 2. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 238.

²⁵ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 662

²⁶ TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 303.

²⁷ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 656.

declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial; IX— a assinatura do emitente²⁸.

A lei nº 6.268/75²⁹ em seu art. 3º estabelece que a duplicata de fatura, assim como os outros títulos deverão conter sua identificação pelo número da identidade, a inscrição no CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), a carteira profissional ou título eleitoral. Com base no art. 1º da Lei 5.474/68³⁰, todas as ações de venda mercantil ocorridas no território nacional, com prazo superior a 30 (trinta) dias, o vendedor deverá extrair a fatura obrigatoriamente. Porquanto, a fatura indicaria sua qualidade, espécie, seu preço e outras peculiaridades concernentes ao contrato de compra e venda, não esquecendo do número e o valor da nota fiscal.

Em 1970 as Secretarias Estaduais da Fazenda e o Ministério da Fazenda firmaram um ajuste, onde os comerciantes puderam adotar um instrumento único com efeitos tributários e comerciais: nota fiscal-fatura. Quando o comerciante optar por esse instrumento, a expedição será obrigatória³¹. Com o tempo, a caducidade da fatura ficou evidente, tornando-se comum o uso da nota-fiscal. Pois, o documento trazia características fiscais e comerciais, proporcionando a facilidade do comerciante. Sendo a fatura um documento de emissão obrigatória, a Lei das Duplicatas suscita ao comerciante a emissão da duplicata. A legislação, portanto, não permite que o saque do vendedor pelo valor granjeado seja realizado por outro título.

No caso do protesto da duplicata, ele poderá ocorrer quando faltar o aceite, devolução ou pagamento. Porém, só poderá ser definido se ocorrer a apresentação do título em cartório³². Com base das palavras de Rubens Requião, pode caracterizar: o protesto da seguinte forma:

²⁸ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. Vol. 2. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 239.

²⁹BRASIL. Lei nº 6.268, de 24 de novembro 1975. **Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6268.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

³⁰ BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

³¹ JÚNIOR, Armindo de Castro. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Cuiabá: Carlini e Carniato. 2003. p. 184.

³² ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.44.

O protesto será tirado por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, na praça do pagamento constante do título. Pode ser efetuado, em qualquer dessas hipóteses, mediante apresentação da duplicata, da triplicata ou, ainda, por simples indicações do portador, se não devolvido o título. Desfaz o Decreto-Lei nº 436 dúvida antiga, se a ausência de protesto do título por falta de aceite ou devolução obstaculiza o protesto por falta de pagamento, dispondo que o fato de não ter sido protestado o título por aqueles motivos não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento³³.

Com base no artigo 13 da Lei de duplicatas³⁴ § 4º, se no prazo de 30 dias o credor não realizar o protesto, perde-se direito de regresso contra os coobrigados, endossantes e avalistas. É válido observar que a lei de protesto não permite que seja o tabelião que realize o exame de datas do título. Por último, conforme o art. 13, § 1º, cc. art. 14 haverá o protesto por indicação nos casos que o comprador não devolveu o título. Nas hipóteses em que ocorrer o protesto por falta de devolução, caso o comprador não devolva o título ao vendedor, a lei estabelece que o protesto ocorrerá por indicação do credor ao cartório de protestos. O protesto por falta de pagamento, conforme o art. 13, § 4 deverá ser realizado na praça de pagamento que consta no título, devendo ocorrer no prazo de 30 dias, o contar do seu vencimento. Quando o protesto transcorrer por falta de aceite, Armindo afirma que: "Nesta modalidade, o próprio título não aceito deverá ser levado a protesto³⁵.

É importante explicar que no processo de pagamento da duplicata, o art. 9º da LD estabelece que: "A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata." Em seguida, o §1 salienta que se prova o pagamento da duplicata quando consta no título a quitação dada pelo credor. Além disso, observando o §1e o §2, a prova do pagamento é o recibo passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, devendo conter referência expressa à duplicata no verso do título ou em documento separado. Contudo, a liquidação do cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina a amortização ou

³³ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. Vol. 2. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 242.

³⁴ BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

³⁵ JÚNIOR, Armindo de Castro. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Cuiabá: Carlini e Carniato. 2003. p. 124.

liquidação da duplicata nele caracterizado constituirá igualmente prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata³⁶.

É válido observar, que o portador da duplicata não poderá recusar, no vencimento, o pagamento de forma parcial. Nessa situação, o sacado poderá exigir que se faça a menção no título e que seja dada a quitação desse pagamento. Por último, o sacado deverá ter a prova do pagamento para não correr o risco de repetir o procedimento³⁷. O art. 9º da LD explica: "A prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata."

Por último, os prazos prescricionais para a execução da duplicata são: Três anos, à contar do vencimento do título contra o devedor principal e seus avalistas; um ano, à contar do protesto contra os endossantes e seus avalistas; Um ano, à contar da data em que se tenha efetuado o pagamento de um dos coobrigados contra os demais³⁸.

³⁶ BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

³⁷ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. pp. 705-706.

³⁸ Id, *Ibid.* p. 749.

3 DUPLICATA VIRTUAL

A duplicata virtual não se executa por papel, sendo assim, realizada de forma eletromagnética. Nesse sentido, Rosa Jr³⁹ ao definir um conceito para a duplicata virtual explica: "Hodiernamente a duplicata virtual vem sendo empregada em larga escala no meio empresarial em decorrência do avanço tecnológico consistente no registro do crédito por meio magnético, sem cédula sem papel." O vendedor através do banco, deverá sacar a duplicata e enviá-la ao banco pelo mesmo processo, para que assim de forma magnética ocorra o desconto, devendo ser creditado o valor que corresponda ao sacador.

Para completar o conceito de duplicata virtual, Barbosa explica que a terminologia utilizada pela doutrina se dá pelo fato de toda tramitação do título ocorrer de forma informatizada, podendo ser chamada, também, de duplicata escritural⁴⁰.

Nos dias atuais, a doutrina e jurisprudência divergem em relação à existência da duplicata virtual. Isso ocorre pelo fato de uma parte entender que tal título não se perfaz legalmente e outra parte entende que a legislação está totalmente apta em relação aos dispositivos que aparam a duplicata desmaterializada.

3.1 Improcedência e procedência da duplicata virtual

Os defensores da improcedência na duplicata virtual, baseiam-se no art. 13, §1º, da Lei nº 5.474/ 1968 e no art. 21, §3º, da Lei nº 9.492/1997⁴¹. Assim o art. 13§1º estabelece:

art. 13: Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

Ao observar o artigo, o legislador Ermínio Amarildo, explica que ao incluir a palavra "simples indicações" não teve a intenção de demonstrar que o credor estaria

³⁹ ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 740.

⁴⁰ BARBOSA, Lúcio de Oliveira. **Duplicata Virtual: aspectos controvertidos**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. p. 110.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 9.492 de 10 de Setembro de 1997. **Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

dispensado das suas conjecturas antes aludidas, sobre a existência do título, o motivo da sua ausência e, também, a correlação jurídica que desencadeou sua emissão. Ermínio ainda afirma que as palavras utilizadas no artigo apenas tinha por objetivo distinguir o que está estabelecido no art. 7º, § 1º e 2º da mesma lei⁴².

O legislador Ermínio sobre tal assunto explica que ao observar o parágrafo único do art.8 da lei 9.492/1997 juntamente com o art. 21 § 3º da mesma lei nota-se que só poderá ocorrer o protesto por indicações quando o sacado sustiver a Duplicata enviada para aceite. Portanto, entende-se que seria a única hipótese que o protesto seria efetuado mesmo sem a presença do título, contendo, portanto, apenas as indicações necessárias⁴³.

Na procedência, os defensores baseiam-se no art. 8º da Lei de Protesto e no artigo 889, § 3º, do Código Civil. Além de vários dispositivos da Lei de Duplicatas.

Lúcio de Oliveira, elenca seis indícios da existência da Duplicata Eletrônica encontrados na Lei nº 5.474/1968. Primeiramente, o art. 6º, o qual vai contra o princípio da cartularidade e literalidade, declara que o devedor poderá agir conforme as funções dadas pelo credor ou representante de forma extracartular. A segunda situação baseia-se no art. 7º § 2º, nesse caso ocorre a autorização do uso apenas da comunicação, podendo substituir a duplicata no protesto ou na execução judicial. Nessa hipótese, os princípios da cartularidade e literalidade estão extintos. A terceira situação está no art. 9º § 1º, a qual estabelece que a forma de pagamento da duplicata deve ser realizada em um documento separado. Na quarta situação, no art. 11, fica permitido a modificação por declaração das cláusulas da duplicata. No quinto indício, estabelecido no art. 13, nessa situação, a qual já foi abordada no tópico anterior, é permitido o protesto da Duplicata sem necessidade da presença física. Por último, baseado no artigo 15, fica evidenciado que se for protestada, a duplicata não pode ser objeto de execução judicial e desde que esteja acompanhada do comprovante de entrega. Em relação ao art. 15, Almeida afirma que a duplicata acompanhada do comprovante de entrega e do protesto da entrega das mercadorias é caracterizado como um título que certifica o sistema de execução de título extrajudicial baseado no

⁴² DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto Cambial**. 3. ed. Curitiba: Jaruá, 2010. pp. 49-50.

⁴³ Id, Ibid. pp. 53-54.

inciso I do art. 585 (art. 783 do Novo Código de Processo Civil) e art. 586 do Código Civil⁴⁴.

3.2 Segurança na duplicata virtual

Um dos assuntos mais discutidos diz respeito a segurança na duplicata eletrônica. A grande maioria das pessoas já desejaram efetuar uma compra na internet, mas por insegurança acabam não realizando tal ação. Na duplicata virtual acontece a mesma situação, porém nesse caso a insegurança está no sigilo das informações e autenticidade do documento. As pessoas querem estar certas de que as informações não serão modificadas durante o caminho percorrido. Para se sentirem seguras, foi criada a assinatura eletrônica, a qual necessita da criptografia, indicando o subscritor e discernir a veracidade das informações.

Essa técnica teve início nos Estados Unidos, vindo a ser utilizada por diversos países, incluindo o Brasil. Existe um projeto de lei ao Congresso Nacional nº 7.316/02, que condiciona o uso de assinaturas eletrônicas e a prestação de serviços de certificação⁴⁵.

Para ficar claro, é importante explicar que assinatura digital é uma das maneiras de utilizar o Certificado Digital ICP-Brasil, documento eletrônico, garantida pelo artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2. Dessa forma, o objetivo é conferir a presunção da veracidade jurídica dos signatários nas declarações dos documentos eletrônicos. Com a assinatura digital, uma empresa ou algum departamento eliminam o uso do processo manual de assinaturas, ou seja, a remessa física de documentos, causando a redução de custos⁴⁶

Mesmo com várias barreiras impostas por alguns doutrinadores a respeito da executividade da duplicata virtual, já foram proferidas decisões sobre tal assunto. O Supremo Tribunal Federal e os demais tribunais de justiça já determinaram decisões positivas, as quais afirmam a duplicata virtual como um título viável.

⁴⁴ BARBOSA, Lúcio de Oliveira. **Duplicata Virtual: aspectos controvertidos**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004. pp. 110-113.

⁴⁵ FALCONERI, Débora Cavalcante de. **A duplicata virtual e a desmaterialização dos títulos de crédito**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 799, 10 set. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7266>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

⁴⁶ **CONCEITO DE ASSINATURA DIGITAL**, Disponível em: <<https://www.documentoeletronico.com.br/assinatura-digital.asp>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

Decisão: I - Em consonância com recente jurisprudência do eg. STJ, o boleto bancário vinculado à duplicata, devidamente acompanhado do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega da mercadoria, supre a ausência física do título cambiário e constitui título executivo extrajudicial.

[...] Quanto à possibilidade de protesto por indicação da duplicata virtual, deve-se considerar que o que o art. 13, § 1º, da Lei 5.474/68 admite, essencialmente, é o protesto da duplicata com dispensa de sua apresentação física, mediante simples indicação de seus elementos ao cartório de protesto. Daí, é possível chegar-se à conclusão de que é admissível não somente o protesto por indicação na hipótese de retenção do título pelo devedor, quando encaminhado para aceite, como expressamente previsto no referido artigo, mas também na de duplicata virtual amparada em documento suficiente⁴⁷.

Nessa situação, a Apelação Cível acima exposta, permite a validade da duplicata virtual sendo título executivo extrajudicial protestado por indicação, acompanhado do comprovante de entrega da mercadoria.

O Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência também admite a execução da duplicata virtual:

Decisão: 1. A legislação não exige mais a existência da duplicata materializada em papel para viabilizar a execução judicial.

2. Hodiernamente, admite-se o protesto por indicação mediante apontamento do boleto bancário, desde que presentes os requisitos necessários.

3. Perfeita a execução fundada em duplicata virtual, protestada por indicação, se provada a realização do negócio e o recebimento da mercadoria pelo devedor.

4. O índice a ser aplicado na atualização monetária é o INPC, por ser o que melhor reflete e recompõe as perdas inflacionárias. Apelação cível parcialmente provida⁴⁸.

Nota-se, com a decisão acima exposta, que o STJ, foi claro ao estabelecer que para finalizar a execução da duplicata, não será necessário o uso da cártula.

⁴⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. AC **10313041358703001**, Relator(a): LEITE PRAÇA, Data de julgamento: 04/04/2013, 17º Câmara Cível, Data de publicação: 24/04/2013.

⁴⁸ STJ. RE **1.024.691**, Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/03/2011, Data de Publicação: DJe 12/04/2011.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como apresentado, os Títulos de Crédito eletrônicos abordam questões extensas, que se iniciam desde a sua constituição até a sua execução. Não esquecendo, do avanço tecnológico que foi questão de confluência no presente artigo.

Primeiramente é importante ressaltar, que a desmaterialização dos Títulos não desqualifica um Título de Crédito. Pois, a falta da cártula não proíbe a incorporação do direito em um documento concebido por meio magnético. Não esquecendo que a Medida Provisória 2.200/01 se equipara aos documentos físicos, devendo seguir as mesmas regras que existem para eles. Portanto, se um título na forma eletrônica cumprir seu propósito, o qual é a circulação de riquezas, a ausência da cártula não terá forças suficientes para retirar as características próprias dos títulos de crédito.

Foi evidenciado que a duplicata é um título de origem brasileira, tendo como finalidade o controle maior do fisco. Também ficou constatado que a duplicata virtual transita apenas por meio magnético, sendo para alguns uma grande diferença e evolução e para outros um defeito. Parte da doutrina estabelece que a duplicata virtual afronta o princípio da cartularidade. Nesse caso, a ausência da cártula apresenta dificuldades para a sua execução. Já a doutrina a favor da duplicata virtual estabelece que, sendo expedida por meio eletrônico, irá ocorrer a substituição do título físico. Nesse caso, seria necessário a comprovação da entrega da mercadoria justamente com o protesto por indicação

No sentido oposto, alguns magistrados definem que é necessária a cártula para sua execução, dessa maneira o boleto bancário não contem os requisitos corretos que são cobrados pela lei processual. Porém, ao admitir a execução, o princípio da cartularidade seria gravemente desrespeitado. Entretanto, outros magistrados afirmam que o necessário seria a comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços, juntamente com o protesto por indicações da duplicata virtual. A necessidade do uso da duplicata virtual é extremamente vasta e cotidiana para a maioria das pessoas, algumas instituições financeiras, pequenas e grandes empresas. Enfim, ela tornou-se um meio de extrema necessidade, sendo utilizada de maneira frequente.

Conclui-se, portanto, que os títulos no meio eletrônico devem ser devidamente regulados, pois, dessa forma, transmite para os que o utilizam a certeza de que seu uso é totalmente seguro, prático e necessário

REFERÊNCIAS

BACELETE, Graziella Guerra. **A segurança jurídica dos títulos de crédito eletrônicos e o protesto da duplicata virtual.** Disponível em: <<http://www.mcampos.br/u/201503/grazielaquerrabaceleteasegurancajuridicaituloscredito.pdf>>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

BARBOSA, Lúcio de Oliveira. **Duplicata Virtual: aspectos controvertidos.** São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

BRAGA, Luiza Tostes Mascarenhas. **Os Títulos de Crédito Eletrônico e a Duplicata Virtual.** Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/14314/14314.PDF>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

BRAMBILLA, Rachel. **12º Tema sobre Títulos de Crédito. - Duplicata.** Disponível em: <rbxjuridico.blogspot.com.br/2010/12/12-tema-sobre-titulos-de-credito.html>. Acesso em 21 de maio de 2017.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de Crédito.** 18. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 de maio de 2017

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 20 de agosto de 2017

BRASIL. Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968. **Dispõe sobre as Duplicatas, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5474.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017

BRASIL. Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936. **Dispõe sobre as duplicatas e contas assignadas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L187.htm>. Acesso em 21 de maio de 2017

BRASIL. Lei nº 6.268, de 24 de novembro 1975. **Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6268.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017

BRASIL. Lei nº 9.492 de 10 de Setembro de 1997. **Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em 23 de maio de 2017.

CONCEITO DE ASSINATURA DIGITAL, Disponível em: <<https://www.documentoeletronico.com.br/assinatura-digital.asp>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto Cambial.** 3. ed. Curitiba: Juruá, 2010

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial.** 17. ed. São Paulo. Atlas, 2016.

FALCONERI, Débora Cavalcante de. **A duplicata virtual e a desmaterialização dos títulos de crédito.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7266/a-duplicata-virtual-e-a-desmaterializacao-dos-titulos-de-credito>>. Acesso em 20 de agosto de 2017.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Títulos de crédito e contratos mercantis.** V. 22. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JÚNIOR, Armindo de Castro. **Títulos de Crédito.** 2. ed. Cuiabá: Carlini e Caniato, 2003

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Apelação Cível nº 10313041358703001,** Relator(a): LEITE PRAÇA, Data de julgamento: 04/04/2013, 17º Câmara Cível, Data de publicação: 24/04/2013.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito empresarial: estudo unificado.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014

PAES DE ALMEIDA, Amador. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito.** São Paulo. 23. Ed. Saraiva. 2004.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4.ed. Rio de Janeiro: FORENSE; São Paulo: MÉTODO, 2014.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial. Vol. 2**. 29. ed. São Paulo. Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Título de Crédito: Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº1.024.691**, Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/03/2011, Data de Publicação: DJe 12/04/2011.

TEIXEIRA, Tarcísio, **Direito Empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ULHOA COELHO, Fábio. **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____ **Curso de Direito Comercial**. Vol.1. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ULHOA COELHO, Fábio. **Títulos de Crédito Eletrônicos. Revista dos advogados**. São Paulo. Nº 96, 2008

ANEXO A - JURISPRUDÊNCIA - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segue o posicionamento da ministra Nancy Andrichi à favor do protesto da Duplicata virtual⁴⁹

‘Antes de passar à análise da questão colocada a debate nestes autos, julgo conveniente lembrar que a Lei das Duplicatas Mercantis (Lei 5.474/68) foi editada em uma época na qual a criação e posterior circulação eletrônica dos títulos de crédito era inconcebível. Na década de 60, não havia o registro do crédito por meio magnético, ou seja, sem papel ou cártula que o representasse fisicamente. O princípio da Cartularidade, que condiciona o exercício dos direitos exarados em um título de crédito à sua devida posse, vem sofrendo cada vez mais a influência da informática. A praxe mercantil aliou-se ao desenvolvimento da tecnologia e desmaterializou a duplicata, transformando-a em “registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco. O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor - os chamados 'boletos', de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário, - o que corresponde à imensa maioria dos casos - a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata virtual' (Frontini, Paulo Salvador. Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva? Rol e funções à vista de sua crescente desmaterialização. In RT 730/60). Os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil - sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações

⁴⁹ STJ. REsp. 1.024.691, Relator(a) Min. NANCY ANDRIGHI, Julgado em 22/03/2011, publicado em DJe 12/04/2011.

comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa. Diante dessas considerações, não causa espécie que na relação comercial estabelecida entre as partes não tenha sido constatada a existência física do título. O legislador, atento às alterações das práticas comerciais, regulamentou os chamados títulos virtuais na Lei 9.492/97, desmaterialização. In RT 730/60). Os usos e costumes desempenham uma relevante função na demarcação do Direito Comercial. Atualmente, os hábitos mercantis não exigem a concretização das duplicatas, ou seja, a apresentação da cártula impressa em papel e seu encaminhamento ao sacado. É fundamental, portanto, considerar essa peculiaridade para a análise deste recurso especial, a fim de que seja alcançada solução capaz de adaptar a jurisprudência à realidade produzida pela introdução da informática na praxe mercantil - sem, contudo, desprezar os princípios gerais de Direito ou violar alguma prerrogativa das partes. É importante ter em vista, ainda, que a má interpretação da legislação aplicável às transações comerciais pode ser um sério obstáculo à agilidade negocial, de maneira a tornar a posição do Brasil no competitivo mercado internacional cada vez mais desvantajosa.

Diante dessas considerações, não causa espécie que na relação comercial estabelecida entre as partes não tenha sido constatada a existência física do título. O legislador, atento às alterações das práticas comerciais, regulamentou os chamados títulos virtuais na Lei 9.492/97, que em seu art. 8º permite as indicações a protesto “das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.” O art. 22, parágrafo único, da mesma Lei dispensa a transcrição literal do título ou documento de dívida, nas hipóteses em que “o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida”. Os títulos de crédito virtuais ou desmaterializados obtiveram, portanto, o merecido reconhecimento legal, posteriormente corroborado pelo art. 889, § 3º, do CC/02, que autoriza a emissão do título “a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente.”

Verifica-se, assim, que as duplicatas virtuais encontram previsão legal, razão pela qual é inevitável concluir pela validade do protesto de uma duplicata emitida eletronicamente. Não obstante a inexistência de previsão específica acerca da duplicata virtual na Lei 5.474/68, o art. 13 desse mesmo diploma legal permite o

protesto por indicação do título de crédito. O art. 15, II, estabelece os requisitos para conferir eficácia executiva às duplicatas sem aceite. Na hipótese dos autos, que trata de duplicata emitida eletronicamente, a executividade do “boleto bancário” vinculado ao título está condicionada à apresentação do instrumento de protesto e do comprovante de entrega das mercadorias ou prestação dos serviços, bem como à inexistência de recusa justificada do aceite pelo sacado [...] Portanto, se a lei exige do sacador o protesto da duplicata para o ajuizamento da ação cambial e lhe confere autorização para efetuar esse protesto por mera indicação - sem a apresentação da duplicata -, é evidente que a exibição do título não é imprescindível para o ajuizamento da execução judicial, bastando a juntada do instrumento de protesto e o comprovante de entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. Assim, os boletos de cobrança bancária, devidamente acompanhados dos instrumentos de protesto por indicação e dos comprovantes de entrega da mercadoria ou da prestação dos serviços, suprem a ausência física do título cambiário em questão e constituem, em princípio, títulos executivos extrajudiciais.”